



**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0402/2022-003**

**INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2022 -IPMC**

**ASSUNTO:** PROCESSO ADM. DE INEXIGILIDADE DE LICITAÇÃO

**INTERESSADO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA

*Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS. REQUISITOS NOTÓRIA ESPECIALIDADE E SINGULARIDADE DO OBJETO. ART. 25, II, C/C ART. 13 DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA ATENDER O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PA*

O presente parecer tem por objeto o exame técnico sob o prisma jurídico, mediante consulta acerca da legalidade do procedimento de contratação de pessoa física através de inexigibilidade de licitação. Tendo por objeto a contratação de serviços especializados de KLEBERSON MOTA DE PAIVA, visando atender as necessidades do Instituto de Previdência do Município de Capanema, conforme solicitação de despesa, justificativa e documentação anexa ao procedimento *sob* análise, que inclui a declaração de adequação e disponibilidade orçamentária e financeira para contratação.

Em atenção à solicitação constante, e mediante despacho emitido pela autoridade responsável, o Presidente da Comissão de Licitação, enviou os presentes autos, consoante o disposto no Parágrafo Único do art. 38, da Lei 8.666/93.



Oportunamente destaca-se, que a partir das informações apresentadas, ainda que conferida a atribuição para elaboração do presente parecer jurídico, deve-se frisar que todas as informações, e discricionariedade na contratação do procedimento, são de competência dos agentes públicos responsáveis pela instrução e aprovação, de acordo com as disposições do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, recaindo sob estes a responsabilidade por tais atos.

Eis o relatório do parecer.

Passo aos aspectos técnicos da análise.

### **ANÁLISE JURÍDICA**

De introito, importante para a análise colacionar a regra geral insculpida no art. 37, XXI, da Carta Federal, que estabelece a obrigatoriedade de licitar, para assegurar o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei, fixado no caput do seu art. 5º.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

**“Art. 37 - omissis -**

***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica***



***indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.***

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis.

Dentre as exceções ao dever de licitar, a hipótese que se amolda ao caso concreto é a via da inexigibilidade de licitação, que deve ser utilizada em casos que houver a inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a Administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de Licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo.

Vale trazer à baila o delineamento ofertado ao tema pelo professor DIÓGENES GASPARINI, que assim define inexigibilidade de licitação:

***“Desse modo, a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar que impede o certame, a concorrência; que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos***



*por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem a prévia licitação. Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação, esta seria inviável ante a absoluta ausência de concorrentes. Com efeito, onde não há disputa ou competição não há licitação. É uma particularidade da pessoa com quem se quer contratar o mérito profissional, encontrável, por exemplo, no profissional de notória especialização e no artista consagrado pela crítica especializada. É a circunstância encontrada na pessoa com quem se quer contratar a qualidade de ser proprietária do único ou de todos os bens existentes”.<sup>1</sup>*

A contratação em análise se amolda a previsão legal de inexigibilidade de licitação, uma vez que trata da contratação de serviços de natureza técnica, e se insere na hipótese do art. 25, II da Lei n.º 8.666/1993.

Passando ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25 da Lei de Licitações, nos deparamos com a seguinte determinação:

***“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:***

***II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”***

<sup>1</sup> 3 Direito administrativo, p.429-430



Como se vê, a lei faz remissão ao artigo 13 onde estão mencionados vários desses serviços de natureza técnica, como pareceres, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias etc.

Neste sentido, entendemos que nesse rol de serviços definidos no art. 13, da Lei nº 8.666/93, estão inclusos os serviços objeto do presente processo administrativo.

Determinado a norma como a presença de três requisitos cumulativos para garantir o enquadramento da contratação dos serviços à exceção da inexigibilidade de licitação, ao seguinte teor:

- 1. Serviços Técnicos Especializados: O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica;*
- 2. Notória Especialização: aqueles que desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero;*
- 3. Natureza Singular dos Serviços: Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.*

No tocante a natureza dos serviços eminentemente técnicos, verificando quem se objetiva contratar o profissional KLEBERSON MOTA DE PAIVA, conforme disposição do §1º, do art. 25, em consequência da notória especialização no desempenho das atividades profissionais.

De forma que a consulta sobre a possibilidade de contratação de serviços técnicos visando atender as necessidades do Instituto de Previdência do Município de Capanema, premissas que nos levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tais serviços junto ao profissional.



## **CONCLUSÃO**

Assim, considerando a justificativa para a contratação de KLEBERSON MOTA DE PAIVA, CPF Nº 628.970.042-15, no valor mensal de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), totalizando pelo período de 12 meses o valor global R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), indicando o agente responsável que os valores contratados estão dentro da média praticada no mercado para contratações similares, não resta qualquer dúvida sobre a possibilidade da contratação com base no art. 25, II c/c com art. 13, inciso II, da Lei 8.666/93, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais.

Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações, uma vez atendidos os critérios definidos pelo TCU e demais cortes de controle, em conformidade com a doutrina especializada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, esta assessoria jurídica opina pela legalidade da contratação direta dos serviços, com a devida observância do rito previsto no art. 26 também da Lei de Licitações e Contratos Públicos, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Cumprе novamente consignar, que dentre os objetos da presente análise técnico-jurídica, não se incluem os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente o Município.

S.m.j.

É o parecer.

CAPANEMA-PA, 22 de fevereiro de 2022.



**VALTER FERREIRA FILHO**

**OAB/PA 16.906**